

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

OFÍCIO Nº 013/2024/AGC

Itaiópolis, 5 de fevereiro de 2024.

Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 2 (dois) de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 22 (vinte e duas) horas e 44 (quarenta e quatro) minutos, foi interposto impugnação pela empresa PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS – CNPJ 44.256.542/0001-03 com relação ao Processo Administrativo nº 113/2023 – Pregão Eletrônico nº 53/2023 da Prefeitura de Itaiópolis/SC, pela Plataforma da Bolsa de Licitações do Brasil - BLL.

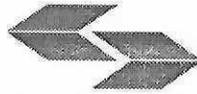
Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Data: 05/02/2024 08:35:31-0500
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Agente De Contratação/Pregoeiro
(Decreto 3.120/24)

Protocolado manualmente
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

Protocolo 140/2024

Recebi em: <i>5 12 24</i>
Assinatura <i>[assinatura]</i>



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 53/2023 - MUNICIPIO DE ITAIOPOLIS

Requerimento

Impugnação em anexo

Criado em	Arq. impug.	Endereço
27/12/2023 10:21	IMPUGNAÇÃO.zip	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impugnacoes/12051bbe64864183bbe3a3329e881d78.zip

Resposta

Conforme Documento em Anexo.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
DEFERIDO	16/01/2024	Resposta as	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impugnacoes/508c5c6a9ecc4e5a164324d94e823e83
0	10:28	Impugnações.pdf	.pdf

Requerimento

Prezados, em anexo segue petição com as razões da impugnação.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
02/02/2024 22:04	IMPUGNAÇÃO ITAIOPOLIS OR.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impugnacoes/43a31c5dc6a140c9c9a809de63205f1c.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivos anexados.


MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
ITAIOPOLIS - SC - 05/02/2024

Gerado em: 05/02/2024 08:22:45

AO PREGOEIRO

Edital – Pregão Eletrônico 53/2023
Processo de licitação nº 113/2023

PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 44.256.542/0001-03, endereço e informações adicionais no QR Code, neste ato representada por seu sócio Cleber Odorizzi, portador do CPF nº 062 [REDACTED] 74, vem apresentar a presente **impugnação c/c pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2023**, nos termos do item 11 e seguintes do edital, pelos seguintes fundamentos:

1 — DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que o edital, em seu Anexo I – Termo de Referência, apresentou uma planilha indicativa para a apresentação de propostas, sem, contudo, indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços.

Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7º, §2º, inciso II e 40, §2º, inciso II, da lei 8.666/93:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)





II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. (...)

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Acerca do tema, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães ensinam que:

Não bastam, como é evidente, a existência e a aprovação do projeto se tal não estiver disponibilizado aos interessados concomitantemente ao lançamento do edital. O princípio da publicidade assim o exige. Por isso a explícita referência pela norma à necessária e integral disponibilização destes documentos a todos os interessados. Tais peças técnicas prestam-se a, sobretudo, propiciar o conhecimento adequado e detalhado do objeto do contrato, de molde a permitir a confecção de propostas sérias e isonômicas.¹

(...)

A LGL preocupou-se em assegurar que o orçamento seja suficiente, completo e detalhado, **de modo a permitir a adequada compreensão da composição de todos os custos envolvidos na execução do objeto. Daí a obrigatoriedade quanto à indicação dos custos unitários, prevista no inciso II do §2º do art. 7º**

A obrigatoriedade da veiculação de custos unitários pelo orçamento cumpre não apenas a função de propiciar à própria Administração e aos interessados a exata noção da composição do valor do objeto licitado, como também se presta a referenciar o exame de exequibilidade das propostas, inclusive para fins de aplicação do disposto no art. 48 da LGL.

No caso específico da presente licitação, verifica-se que elementos essenciais como a **distância das unidades escolares da sede do Município não foram divulgados**, bem como os custos inerentes à logística das operações.

¹ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **A Lei Geral de Licitação - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC**. São Paulo: Malheiros, 2012.



Os elementos mencionados acima, como ensina Marçal Justen Filho, devem ser levados em consideração quando da elaboração, conforme comentários ao artigo 23 da Nova Lei de Licitações:

Por outro lado, as contratações administrativas envolvem locais diversos e variados para a execução do objeto. Há casos em que o particular deverá executar a prestação em locais distantes e inóspitos. Em muitas situações, existem obstáculos e impedimentos que acarretam a elevação dos preços.²

O Tribunal de Contas da União, analisando a matéria, possui jurisprudência pela necessidade da elaboração de planilhas detalhadas de composição dos custos:

(...) 9.3.3. não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressado, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º do mesmo Estatuto das Licitações e Contratos (...).(TCU. Processo nº TC-007.498/2007-7. Acórdão nº 2164/2008 – Plenário).

9.5. determinar ao Conselho Regional de Administração no Rio de Janeiro - CRA/RJ que:

(...)

9.5.6. realize licitação somente quando estiverem plenamente preenchidos os requisitos previstos no art. 7º, § 2º, incisos I a III, da Lei n. 8.666/1993, inclusive no caso de contratação de serviços não relacionados a obras de engenharia; (TCU. Processo nº TC-016.176/2005-6. Acórdão nº 817/2006 – Plenário).

9.6. dar ciência às superintendências estaduais do INCRA em Belém/PA (SR-01) e em Santarém (SR-30) quanto às seguintes irregularidades/impropriedades verificadas neste feito, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

(...)

9.6.2. ausência de planilhas com a composição analítica dos serviços, incluindo discriminação de materiais, equipamentos e a mão de obra necessária para cada serviço, descumprindo o previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (INCRA/SR-30/PA e INCRA/SR-01/PA) (TCU. Acórdão nº 2528/2011 – Plenário)

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.



9.3.3. atentar para o disposto no § 2º, inc. II, e § 9º do art. 7º da Lei 8.666/93, no que tange à necessidade de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários de obras e serviços, previamente à realização do devido procedimento licitatório ou nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação; (TCU. Processo nº TC-010.055/2003-7. Acórdão nº 2505/2006 – 2ª Câmara).

O TCE-SC segue o mesmo entendimento:

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REFORMA DE ESCOLA. EXECUÇÃO DIVERSA DO PROJETO. PAGAMENTO POR “QUÍMICA”. PROJETO BÁSICO. INCOMPATIBILIDADE COM O ORÇAMENTO. FALHAS DE PLANEJAMENTO. PROCEDÊNCIA. Constitui irregularidade a prática conhecida como “química”, consistente na utilização de itens previstos em projeto básico para dar cobertura ao pagamento de serviços executados e não contemplados inicialmente, assim como a inexistência de previsão de serviço em planilha orçamentária e falhas de planejamento em projeto básico. (TCE-SC. Acórdão nº 263/2022. Processo n. 1900698053).

REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. IRREGULARIDADE. O art. 7º, §2º, II c/c §9º do mesmo dispositivo da Lei (federal) 8.666/1993 exige que obras e serviços sejam licitados com apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos seus custos unitários. (TCE-SC. Acórdão nº 67/2022. Processo n. 2100405050).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE TRIBUTOS AO MUNICÍPIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE CONCERNENTE À FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO DO SERVIÇO. **O orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos seus custos unitários é item indispensável e obrigatório para qualquer tipo de serviço, não somente de engenharia, representando o principal instrumento de planejamento da administração.** É por meio dele que se identifica a média de preço de mercado, o quanto será dispendido pelo serviço, a modalidade licitatória a ser adotada e também a referência para eventual pedido de aditivo contratual, repactuação, reajuste ou revisão de preços. **A ausência de orçamento detalhado no processo licitatório caracteriza grave infração à norma, em especial quando se verifica falhas decorrentes de sua omissão, como a incompatibilidade do valor estimado da contratação e a formalização de termo aditivo sem a adequada fundamentação.** (TCE-SC. Acórdão nº 22/2022. Processo n. 2000467215).

ANÁLISE DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. AUSÊNCIA. COMPETITIVIDADE NÃO VIOLADA. RECOMENDAÇÕES. **É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com custos unitários, principalmente em se tratando de contratação de mão de obra com dedicação exclusiva, haja vista ser instrumento essencial para o exame da exequibilidade da proposta e para a escorreita fiscalização e gestão contratual, nos termos do art. 7, § 2º, inciso II, da Lei (federal) nº 8.666/93.** (TCE-SC. Acórdão nº 826/2020. Processo n. 2000269928).

Assim, soa prudente que a administração pública municipal elabore/ torne público a planilha detalhada com a composição de todos os custos unitários envolvidos no serviço contratado, a fim de atender aos princípios da publicidade, eficiência e



competitividade do certame. Ato contínuo, considerando que a informação da distância das escolas da sede do Município é relevante, requer a divulgação desta informação, bem como, leve em consideração esse fator na composição de custos do órgão.

2 — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a retificação do edital, com as alterações pertinentes para:

- (a)** Elaborar/divulgar **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários referentes ao serviço licitado, levando em conta os custos logísticos com deslocamentos para escolas do interior;**
- (b)** Esclarecer quais são as distâncias das escolas da sede do Município (Centro);
- (c)** Outrossim, pede-se a comunicação da decisão por e-mail: cleber36968@oab-sc.org.br e/ou alan@priorizzilicitacoes.com.

Itaiópolis, SC, 01 de fevereiro de 2024.



PRIORIZZI LICITAÇÕES & EMPRESAS
Sócio Cleber Odorizzi
CNPJ 44.256.542/0001-03